

Parecer proferido em Plenário,
em 7/3/2018, às 20h02.
Wagner

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 281, DE 2017

Altera a Resolução nº 25, de 2001, para instituir o "Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual" no âmbito da Câmara dos Deputados.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução que visa a acrescentar o Capítulo III-A, com os arts. 8ª-A, 8º-B e 8º-C, à Resolução nº 25, de 2001, Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de instituir o "Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual" no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Casa.

De acordo com a redação proposta para o art. 8º-A, o Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual será constituído por três Deputadas, indicadas para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez e por igual período.

Os nomes das Deputadas candidatas a integrar o Comitê serão submetidos pelas Lideranças Partidárias, no início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura, à Mesa, que fará a escolha (art. 8º-B).

Compete ao Comitê receber denúncias de servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual (art. 8º-C, *caput*)

Recebida a denúncia, se as queixas forem bem fundamentadas, o Comitê providenciará relatório contendo todos os fatos narrados, que será encaminhado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para abertura de processo. Não



Wagner

havendo fundados motivos para abertura de processo, o relatório será encaminhado ao arquivo (art. 8º-C, §§ 1º e 2º).

A servidora que prestar denúncias perante o Comitê terá sua identidade preservada, no caso de não abertura de processo, e receberá garantias quanto a seu cargo, função ou emprego na Câmara dos Deputados (art. 8º-C, § 3º).

Na justificção, a autora propõe a criação do Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual como “(...) a institucionalização de política de prevenção e repressão de assédio moral ou sexual, práticas essas inaceitáveis por violarem direitos fundamentais das mulheres, tais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a proteção à intimidade, a valorização social do trabalho, entre outros”.

Aponta como “gravíssimo” o quadro de assédio sexual ou moral sofrido pelas mulheres brasileiras no ambiente de trabalho. Informa que “de acordo com pesquisa da Organização Internacional do Trabalho, por exemplo, 52% das mulheres economicamente ativas haviam sofrido assédio sexual no ambiente de trabalho em 2012”.

O Comitê de Defesa da Mulher Contra Assédio Moral ou Sexual é proposto “como parte integrante do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados”, com o escopo de “receber e analisar denúncias de servidoras efetivas, comissionadas e terceirizadas da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual praticado por Deputados ou Deputadas”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 216, § 2º, I, combinado com o art. 32, IV, “a”, ambos do Regimento Interno, cumpre que esta Comissão se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de resolução em comento.



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

A proposição em exame atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação, cuidando de matéria pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados, de iniciativa facultada a qualquer Deputado ou Comissão.

Sob a ótica da constitucionalidade material, verificamos, no entanto, incompatibilidade entre o ali proposto e as normas da Constituição vigente.

Com efeito, dispõe o § 1º do art. 8º-C, na redação proposta pelo projeto de resolução, que o Comitê providenciará relatório contendo todos os fatos narrados, que será encaminhado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados para abertura de processo. A abertura de processo contra parlamentar, contudo, depende de provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 55, inciso II e § 2º, da Carta Magna. Tal vício foi sanado no substitutivo que ora apresentamos.

Do ponto de vista da juridicidade, nada a objetar.

Quanto à técnica legislativa e à redação, de igual modo, não há o que reparar, sendo de se registrar que a proposição atende às prescrições formais da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a medida ora proposta é extremamente importante e benéfica, não apenas para a Câmara dos Deputados como para a sociedade brasileira, uma vez que visa a combater o crime de assédio sexual que viola direitos fundamentais das mulheres, tais como a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a proteção à intimidade, a valorização social do trabalho, entre outros. Embora os números sejam alarmantes, a sociedade brasileira ainda enfrenta dificuldades para combater esse tipo de crime e poucos casos são julgados no País, onde o machismo ainda se configura como uma questão cultural.

Entendemos que o escopo da proposta deve ser ampliado e que o Comitê trate não apenas dos casos de assédio sexual por parte de Parlamentares, mas de todos os casos de assédio dentro da Casa, inclusive em atendimento às vítimas que não sejam servidoras públicas, mas também terceirizadas, visitantes ou vinculadas a programas em funcionamento na Câmara como é o caso do Programa de apoio ao trabalho do adolescente – Pró-adolescente.



Handwritten signature in blue ink.

Em termos regimentais, consideramos mais adequado inserir o Comitê dentro da Secretaria da Mulher que tem competência para receber, examinar denúncias de violência e discriminação contra a mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes (art. 20-A, RICD).

Isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 281, de 2017 e, no mérito, pela sua aprovação, tudo na forma do substitutivo ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 281, DE 2017

Altera o Capítulo II-A do Título II da Resolução nº 17, de 1989 para instituir o "Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual" no âmbito da Câmara dos Deputados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20-A do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, *passam* a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20-A.

§ 2º A Secretaria da Mulher contará, também, com o Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual, sem relação de subordinação com as demais estruturas do órgão."

Art. 2º Dá-se a seguinte redação ao art. 20-D do Capítulo II - A do Título II da Resolução nº 17, de 1989, renumerando-se os demais:

"Art. 20-D.....

§ 1º O Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual será constituído por três Deputadas, indicadas para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez e por igual período e duas servidoras efetivas.

§ 2º No início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura, os nomes das Deputadas que concorrerão às vagas serão submetidos a votação pelas Deputadas da Casa, assegurada a pluralidade partidária ou de blocos se houver e a participação da Minoria na composição do Comitê.

§ 3º O cumprimento das atividades pertinentes à função de integrante do Comitê será considerado na computação da jornada das



Handwritten signature

servidoras, sem necessidade de compensação no setor onde estiver lotada.

§ 4º As Deputadas integrantes do Comitê não poderão acumular o exercício de outro cargo no âmbito desta Secretaria (NR)''

Art. 3º Acrescenta-se o art. 20-G ao Capítulo II-A do Título II da Resolução nº 17, de 1989:

Art. 20.-G Compete ao Comitê receber denúncias de parlamentares, servidoras efetivas, comissionadas, terceirizadas, estagiárias, visitantes da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual.

§ 1º Recebida a denúncia, se as queixas forem fundamentadas, o Comitê produzirá relatório que será encaminhado à Mesa, no caso de denúncia contra Parlamentar, ou, nos demais casos, ao Diretor-Geral, para o devido procedimento.

§ 2º O Comitê juntará ao relatório referido no § 1º os documentos recebidos a partir da denúncia.

§ 3º Não havendo fundados motivos para encaminhamento do disposto no § 1º deste artigo, o relatório será arquivado.

§ 4º O Comitê preservará a identidade das partes ou de quem prestar depoimento.

§ 5º Caso o denunciante seja homem, o Comitê também poderá receber denúncias de assédio, observando os mesmos encaminhamentos dispostos nesta Resolução, podendo, ainda, a pedido, designar *ad hoc* integrante do sexo masculino para compor transitoriamente o Comitê a fim de analisar o caso." (NR).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

